

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 423/XII/3.ª

**ASSUNTO:** Solicitam a anulação da prova de avaliação de conhecimentos e competências (PACC)

**Entrada na AR:** 3 de setembro de 2014

**Nº de assinaturas:** 4271

**1º Peticionário:** Nuno Miguel Gonçalves Ribeiro

## Introdução

A [Petição n.º 423/XII/3.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 3 de setembro, como petição *on-line* e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 11, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da petição pública “[Pela anulação da PACC por ser ilegal e anticonstitucional](#)”.

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam a anulação da prova de avaliação de conhecimentos e competências (PACC) realizada em 2013-2014, defendendo que a mesma é ilegal e inconstitucional, atenta a sua estrutura.
2. Para o efeito, argumentam o seguinte:
  - 2.1. “As questões abordadas na prova são exclusivamente de natureza lógico-matemática, português e discursivas”, pelo que a mesma “beneficia clara e exageradamente os professores das áreas de matemática, português e filosofia”;
  - 2.2. “O Ministério da Educação e Ciência (MEC) defende que a PACC tem como objetivo melhorar a qualidade do ensino, tendo estruturado para esta uma componente geral e outra específica, que garantiria que cada professor fosse avaliado acerca dos conhecimentos para os quais estudou, em cursos homologados pelo próprio MEC”;
  - 2.3. Dado que a componente específica não foi realizada e a aprovação na componente geral era requisito para candidatura ao exercício de funções docentes, foi violado o princípio da igualdade em relação à possibilidade de candidatura aos respetivos concursos.

### II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma petição ou iniciativa legislativa sobre a matéria da estrutura da prova de avaliação de conhecimentos e competências (PACC).

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na alteração aprovada pelo [Decreto-lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), prevê como requisito de admissão a concurso para ingresso na carreira (artigo 22.º), a aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e competências.
5. O regime da prova está estabelecido no [Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro](#), alterado e republicado pelo [Decreto-Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro](#).
6. O artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 3/2008 dispõe sobre o objetivo da prova, estabelecendo o seguinte:
  - “1 - A prova visa verificar o domínio de conhecimentos e capacidades fundamentais para o exercício da função docente.
  - 2 - A prova tem obrigatoriamente uma **componente comum** a todos os candidatos que **visa avaliar a sua capacidade para mobilizar o raciocínio lógico e crítico, bem como a preparação para resolver problemas em domínios não disciplinares**.
  - 3 - A prova **pode ainda integrar uma componente específica** relativa ao nível de ensino, área disciplinar ou grupo de recrutamento dos candidatos, conforme consta do anexo I ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.”
7. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 4.271 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência** para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual

apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.271 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-9-15

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes